



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa

Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:

2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo n.º 0817381-78.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **João Abeton Vieira de Moraes** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, a ser valor a ser apurado em perícia judicial.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 18), sustentando, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Foi apresentada réplica (EP 24).

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 28).

Perícia não realizada por ausência da parte autora (EP 90).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial



decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico, nem sensato, que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistentemente intimada e procurada pelo juízo para comparecer ao exame médico que seria designado por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando improcedente a pretensão autoral e extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao ressarcimento de despesas processuais adiantadas pela ré nos autos, além do pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento, em razão da concessão de gratuidade de justiça.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 30/3/2020.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

